I.O.S. – INVESTIMENTO CLANDESTINO – SANÇÕES – RETORNO DE VALORES

– É legítima a obrigatoriedade de retorno de investimentos clandestinos em fundo sediado no estrangeiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 413.346/73

O Superintendente da Receita, concordando com a manifestação de fls. 30-33, solicita parecer desta Procuradoria sobre a interpretação nela contida, notadamente itens 6 a 9 (fls. 33).

2. A questão versa sobre a extensão e alcance do V. Acórdão do E. Supremo Tribunal Federal, por cópia a fls. 3-17.

3. Nos termos da ata, por cópia a fls. 17 "Concedendo-se a segurança, em parte, nos termos do Voto do Min. Relator; unanimidade.

4. Diz o voto do eminente Relator:

"São legais as medidas do Ministro quanto ao retorno dos valores colocados na IOS,

que é um fundo de investimento com sede na Suíça." (fls. 3).

5. E adiante:

"Mas não são legais as sanções pessoais, indiretas ou políticas, adotadas no despacho presidencial de 4.11.68 ..." (item IV, fls. 3).

6. Em conseqüência, conclui o voto:

"Concedo, em parte, a segurança, para sem prejuízo das medidas e tributos legais, acaso não pagos resguardar os Impetrantes, exceto os já incluídos, contra:

a) nova publicação de seus nomes exceto em editais legais ou regulamentares, por vedada tal publicação pelo art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66);

b) suspensão ou exoneração de cargos que exerçam;

c) declaração de inidoneidade para operar com estabelecimentos oficiais de crédito, desde que preencham as demais condições regulamentares ou de estilo e praxe."

7. No que concerne à questão tributária, procede a informação de fls. 30-33, ressalvando apenas o que se contém no item 6 (fls. 31), por isso que a exclusão e demais sanções indicadas no item 5 não estão condicionadas ao pagamento do tributo.

A decisão judicial as excluiu pura e simplesmente por ilegalidade. E, obviamente, se assim julga, a Suprema Corte não poderia admitir sua prática como condição ou modalidade de coação para o cumprimento da obrigação fiscal.

8. No que se prende às remessas clandestinas, é expresso o voto:

"O Supremo Tribunal Federal, pelo Pleno, já se pronunciou sobre a constitucionalidade dos Decretos-leis expedidos até 15.3.67 (MS n.º 17.967, de 6.12.67, *R.T.J.* 46/144).

Isto posto, são legais as medidas do Ministro quanto ao retorno dos valores colocados na I.O.S., que é fundo de investimentos como sede na Suíça."

9. Se a aquisição compulsória de ORT, não estaria prevista na lei, é certo que o retorno dos valores é obrigatório.

10. Assim sendo, a opção pela aquisição das obrigações seria faculdade conferida àqueles que desviaram fundos para o exterior. E, de duas uma: ou o investidor adquire as obrigações do Tesouro ou sofrerá as sanções previstas no art. 18, da Lei n.º 4.131, de 1962.

11. Essa faculdade ou opção é admitida pelo acórdão, quando julga legítima as medidas do Exmo. Sr. Ministro (Cfr. fls. 10-11).

12. Concluindo, somos de parecer:

1.º) — que a concessão parcial da segurança exclui os impetrantes — independentemente de qualquer condição — das medidas indicadas no item IV, do voto, a fls. 13; e

2.º) — que os impetrantes, como todos aqueles que fizeram os investimentos clandestinos, estão sujeitos às sanções previstas na Lei n.º 4.131, de 1962, salvo se adquirirem as ORT, conforme é expresso o voto:

"são legais as medidas do Ministro quanto ao retorno dos valores colocados no IOS." (fls. 11).

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, em 4 de abril de 1974. *Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira,* 1.º Procurador da Fazenda Nacional.

De inteiro acordo.

2. Com efeito, na conformidade com a decisão do Excelso Pretório, o investimento clandestino na IOS deve retornar ao País,

ressalvada a opção pela faculdade conferida de aquisição de ORTN.

3. Restitua-se o processo à Superintendência da Receita Federal da 7.ª Região.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, em 29 de abril de 1974. *Cid Heráclito de Queiroz,* Procurador-Chefe.